

Acórdão: 15.849/04/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111865-34  
Impugnante: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia  
Proc. S. Passivo: Antônio Falchetti/Outros  
PTA/AI: 01.000143903-27  
Inscr. Estadual: 172.695982-0434  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – SOJA –** Constatado através dos documentos constantes dos autos que a Autuada remeteu soja a estabelecimento paulista, com fins específicos de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. Entretanto, o sujeito passivo não conseguiu demonstrar inequivocamente que as mercadorias foram exportadas. Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR, face a inobservância das disposições contidas no § 5º, do art. 7º, da Lei 6763/75 e art. 262, do Anexo IX, do RICMS/96 (vigente à época). Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de soja, com fim específico de exportação, durante o exercício de 1998. Descaracterizada a não-incidência do ICMS face as seguintes irregularidades constatadas nos documentos apresentados para comprovação da exportação:

1 – Mercadoria remetida para empresa ADM Exp. e Imp. S.A, CNPJ n.º 02.017264/0012-36, estabelecida em Santos/SP, porém, nos documentos referentes a exportação (Registro de Operações de Exportação, Extrato de Declaração de Despacho e Comprovante de Exportação) consignavam como exportadora ADM Exp. e Imp. S.A, CNPJ n.º 02.017264/0001-83, situada em Vitória/ES;

2 – No Registro de Exportação, campo 13 (Estado Produtor), constava o Estado de São Paulo, no campo 24 (Identificação do Fabricante/Remetente) não constava a empresa ora autuada, sim outras empresas e no campo 26 (Mensagem de Advertência) havia informação de que os “Dados do Fabricante” teriam sido alterados, após a averbação;

3 – Nas notas fiscais de exportação não havia menção dos números, séries e datas das notas fiscais de saídas emitidas pelo estabelecimento remetente mineiro.

Lavrado em 10/12/03 - AI exigindo ICMS e MR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 184/204.

O Fisco se manifesta às fls. 472/483, refuta as alegações da Impugante e altera o “Relatório do Auto de Infração”, relativamente a localidade onde se situava o estabelecimento exportador (consignado nos documentos de exportação apresentados), de Santos/SP para Vitória/ES.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo, face a alteração supra, este não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 489/498, opina pela improcedência do Lançamento.

Em sessão realizada em 26/05/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro retro mencionado, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 01/06/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles pela procedência do Lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nílber Andrade.

---

### **DECISÃO**

Cuida o presente trabalho fiscal de descaracterização da não-incidência prevista nas operações de remessa de soja do estabelecimento da Autuada, com destino a empresa ADM Exp. E Imp. S.A, estabelecida em Santos/SP, com fins específicos de exportação.

Muito embora o Fisco não tenha juntado aos autos cópias das notas fiscais que deram causa ao presente Auto de Infração, percebe-se que a ausência das mesmas não prejudica o exame da questão, visto que os “Memorandos de Exportação” n.º 000.033, 000.056, 000.070, 000.112, 000.129, 000.158 e 000.937, anexados pelo Fisco, trazem a relação das notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada, bem como o peso do produto e seus valores. Ademais o sujeito passivo não contesta a emissão de tais documentos, nem os valores que serviram de base de cálculo das exigências fiscais.

Considerando a necessidade de se estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração prevista no art. 13, da Lei Complementar n.º 87/96 é que os Estados e o Distrito Federal resolveram celebrar o Convênio ICMS n.º 113/96.

A legislação tributária mineira ratificou e regulamentou as disposições contidas no referido Convênio ( Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o deslinde da questão, vale transcrever parte dos dispositivos legais referentes às “exportações indiretas”, extraídos da Lei 6763/75 e do RICMS/96 (vigente à época)

Artigo 7º, inciso II, e §§ 1º e 5º, da Lei 6763/75:

Art. 7 - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II **não alcança**, ressalvado o disposto no § 1º, **as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria** ou de outra que lhe tenha dado origem.(g.n)

Artigos 259, 260, 262, 263 e 270, do Anexo IX, do RICMS/96:

“Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não - incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas; (g.n.)

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, **fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.** ( *grifo nosso*)

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3(três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

.....

XII - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.".

O cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 objetivam garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação.

Salienta-se que o artigo 262, do Anexo IX, RICMS/96, estatuiu que o estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar o número, série e data da nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente e a razão social e o CNPJ deste. Ou seja, exigiu que as operações ( de remessa e exportação) estivessem vinculadas.

Do exame dos documentos fiscais anexados aos autos, constata-se que a Autuada não logrou êxito ao tentar demonstrar a efetiva exportação da soja, pelo estabelecimento exportador constante no campo destinatário de suas notas fiscais, vejamos :

1 - Nas notas fiscais de exportação n.º 987, 1.134, 1.142, 1.148, 1.550 e 1.558 (fls. 12, 41, 64, 89, 110, 132 e 152), emitidas por ADM Exp. e Imp. S.A (CNPJ n.º 02.017264/0012-36), não há menção do n.º, série e data das notas fiscais emitidas pelo remetente mineiro. Salienta-se que esta é uma **condição imprescindível**,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para se vincular a mercadoria exportada com a remetida pelo produtor/fabricante (conforme já mencionado) e encontra-se estabelecida na cláusula terceira do Convênio ICMS 113/96.

2 – Nos Memorandos Exportação de n.º 33, 56, 70, 112, 119, 158 e 937 há citação de notas fiscais emitidas pela empresa remetente/Autuada, bem como n.º da nota fiscal do exportador, porém, isoladamente, estas informações não se prestam a demonstrar que as mercadorias consignadas nas notas fiscais de exportação seriam efetivamente aquelas emitidas pelo estabelecimento mineiro.

3 – Nos Registros de Exportação constam como exportador a empresa ADM Exp. e Import. S.A ( CNPJ n.º 02.017.264/0001-83), ou seja, estabelecimento situado em Vitória/ES, diverso daquele que recebeu as mercadorias para exportar, localizado em Santos/SP. Frisa-se que o § 5º, do art. 7º, da Lei 6763/75 determinava que a não-incidência prevista no inciso II, não alcançava as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou outra que lhe tenha dado origem, exceto nas hipóteses previstas no seu § 1º.

4 – Os campos 13 e 24 dos Registros de Exportação que referem-se ao Estado Produtor e Dados do Fabricante, respectivamente, não mencionavam o Estado de Minas Gerais como produtor e, ainda, descreviam outras empresas como remetente das mercadorias exportadas. Ressalta-se que a própria Impugnante afirma, às fls. 203, que durante o trabalho de fiscalização, cuidou de solicitar permissão perante a fiscalização aduaneira, para proceder a correção destes dados.

5 – Os Comprovantes de Exportação também deixam claro que o exportador era ADM Exp. e Import. S.A ( CNPJ 02.217.264/0001-83, estabelecido em Vitória/ES).

No caso, ora em discussão, não cabe aplicação das disposições contidas no art. 112 do CTN (conforme alega a Impugnante), primeiro porque não se cabe dúvida, quando se trata de prova inequívoca a ser feita pelo contribuinte, segundo em razão dos documentos acostados aos autos não comprovarem a efetiva exportação para o exterior da soja remetida pela Autuada para estabelecimento paulista, com fins específico de exportação.

Por derradeiro frisa-se que não se trata de descaracterização da não-incidência do imposto em razão de meros descumprimentos de obrigações acessórias, sim de falta de prova pelo sujeito passivo da efetiva exportação das mercadorias, objeto da autuação, pelo destinatário das mesmas (ADM Exp. Import. S.A – estabelecido em Santos/SP).

Pelas razões supra devem ser mantidas exigências fiscais de ICMS, calculado à alíquota de 12% (operação interestadual para contribuinte paulista), bem como a respectiva multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/05/04, nos termos da Portaria

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

04/2001, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 01/06/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/MIG